

EBA/GL/2015/05

---

07.08.2015

---

## Orientações

---

relativas à determinação das circunstâncias em que a liquidação de ativos e passivos ao abrigo dos processos normais de insolvência poderia ter um efeito adverso num ou mais mercados financeiros, nos termos do artigo 42.º, n.º 14, da Diretiva 2014/59/UE

# Orientações da EBA relativas à determinação das circunstâncias em que a liquidação dos ativos e passivos ao abrigo dos processos normais de insolvência poderia ter um efeito adverso num ou mais mercados financeiros, nos termos do artigo 42.º, n.º 14, da Diretiva 2014/59/UE

---

## Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 07.10.2015. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2015/05». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

## Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. As orientações promovem a convergência das práticas de supervisão e de resolução nos termos do artigo 42.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE, no que respeita à determinação das circunstâncias em que a liquidação dos ativos e passivos em causa ao abrigo dos processos normais de insolvência poderia ter um efeito adverso no mercado financeiro.
2. As orientações são aplicáveis às autoridades de resolução.

## Título II - Efeito adverso da liquidação dos ativos ou passivos no mercado financeiro

3. Ao avaliar se o mercado de certos ativos e passivos tem uma natureza tal que a liquidação desses ativos ao abrigo dos processos normais de insolvência poderia ter um efeito adverso num ou mais mercados financeiros, as autoridades de resolução devem avaliar a situação específica do mercado desses ativos, bem como o impacto da alienação desses ativos nos mercados onde são transacionados e na estabilidade financeira. No entanto, as autoridades de resolução não devem pressupor uma deterioração da qualidade dos ativos em causa ou a existência de mercados disfuncionais como requisitos necessários para concluir que a liquidação poderia ter um efeito adverso num ou mais mercados financeiros.
4. As autoridades de resolução devem avaliar, no mínimo, os seguintes elementos, tendo em conta a urgência da medida de resolução:
  - (a) se o mercado desses ativos se encontra deteriorado, com base nos seguintes indicadores:
    - (i) a evolução da liquidez dos mercados desses ativos ou de classes de ativos comparáveis;
    - (ii) se esses ativos ou classes de ativos comparáveis foram classificados como ativos com perdas por imparidade para fins contabilísticos e se as instituições constituíram provisões em relação a esses ativos;
    - (iii) perdas incorridas e fluxos de caixa instáveis associados a estes ativos;
    - (iv) reduções do valor dos ativos ou evolução correspondente dos preços das coberturas associadas ou de classes de ativos comparáveis;
    - (v) elevada volatilidade dos preços em comparação com o mercado em geral, em particular diferenças de preços elevadas e invulgares entre diferentes mercados que apresentam normalmente uma evolução idêntica;

- (vi) redução das cotações das ações e deterioração das notações de risco e das condições de refinanciamento das instituições que detêm volumes elevados desses ativos, em comparação com o resto do mercado;
- (b) o impacto da alienação desses ativos nos mercados onde são transacionados, tendo em conta:
- (i) a dimensão dos mercados em causa e a diversidade dos potenciais compradores;
  - (ii) o impacto estimado da liquidação dos ativos nos preços de ativos comparáveis;
  - (iii) o prazo previsto para a liquidação dos ativos ao abrigo dos processos normais de insolvência, incluindo uma possível alienação acelerada dos mesmos;
- (c) a situação dos mercados financeiros e os efeitos diretos ou indiretos da alienação desses ativos, tendo em conta:
- (i) o risco de desencadeamento de uma crise sistémica, evidenciado pelo número, pela dimensão ou importância das instituições que se encontram em risco de reunir as condições para a aplicação de medidas de intervenção precoce ou as condições para desencadear a resolução ou em risco de entrada num processo de insolvência, ou evidenciado pela concessão de apoio financeiro público às instituições ou pela assistência sob a forma de operações de cedência de liquidez em caso de emergência disponibilizada pelos bancos centrais;
  - (ii) se a alienação dos ativos ou uma deterioração dos mercados puderem resultar em contágio, em especial no que respeita ao volume de ativos ou de classes de ativos comparáveis detido pelas instituições, ou se esses ativos detidos são avaliados pelo valor de mercado;
  - (iii) uma redução ou um aumento dos custos do financiamento de curto ou médio prazo disponível para as instituições;
  - (iv) uma dificuldade no funcionamento do mercado de financiamento interbancário, particularmente aparente devido a um aumento dos requisitos de margens, a uma redução das notações de risco das instituições e a uma redução das garantias disponíveis para as instituições.
5. Os elementos referidos no número supra não dispensam a avaliação de outros elementos que as autoridades de resolução considerem pertinentes em cada caso, tendo em conta as circunstâncias específicas.
6. Sempre que a autoridade de resolução pondere a transferência de ativos e passivos, em especial uma carteira de produtos derivados ou de ativos ou passivos detidos para negociação, que estejam jurídica ou economicamente interligados, a autoridade de resolução deve avaliar os elementos enumerados no número 3 também em relação à totalidade da

carteira e a carteiras comparáveis. Além disso, a autoridade de resolução deve avaliar o possível impacto da dissolução da carteira nos mercados financeiros, tendo em conta o efeito para as contrapartes desses ativos e passivos, tais como a descontinuidade das relações de cobertura e a necessidade de encontrar um substituto, ou o impacto nos requisitos especiais aplicáveis às contrapartes centrais.

### Título III – Disposições finais e implementação

As presentes orientações entram em vigor em 1 de agosto de 2015.

As presentes orientações devem ser revistas até 31 de julho de 2017.